

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 20 de Julho de 2000

relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu após o final do período de transição

(BCE/2000/6)

(2001/149/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 52.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 52.º dos estatutos autoriza o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) a tomar as providências necessárias para garantir que as notas de banco expressas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.
- (2) O artigo 52.º dos estatutos tem por objectivo garantir um elevado grau de substituíbilidade entre as unidades monetárias nacionais após a adopção das taxas de conversão às quais se refere o n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, assim como entre as unidades monetárias nacionais e o euro. Para esse fim, o Conselho do BCE deve assegurar que cada banco central nacional esteja preparado para trocar por notas expressas em euros, às taxas de conversão, quaisquer notas emitidas pelo banco central nacional de um outro Estado-Membro que não beneficie de uma derrogação.
- (3) Os bancos centrais nacionais devem assegurar que as notas de banco de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas expressas em euros ou, de acordo com as respectivas legislações nacionais, ser creditadas em conta. Os bancos centrais nacionais devem assegurar que a troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes por notas e moedas expressas em euros se efectue ao seu valor facial. Os bancos centrais nacionais são obrigados a prestar eles próprios esse serviço, ou a nomear um agente para o prestar em sua representação.

- (4) É firme intenção do Conselho do BCE assegurar que cada banco central nacional esteja preparado para trocar por notas expressas em euros, às taxas de conversão, todas as notas emitidas por um banco central de um outro Estado-Membro que não beneficie de derrogação.
- (5) De acordo com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

*Artigo 1.º*

### **Definições**

Para efeitos da presente orientação, deve entender-se por:

- «BCN», os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado,
- «Estados-Membros participantes», todos os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado,
- «notas de outros Estados-Membros participantes», as notas de banco emitidas por um banco central nacional, com curso legal em 31 de Dezembro de 2001, apresentadas para troca a um outro banco central nacional ou a um agente por ele nomeado,
- «troca de notas de outros Estados-Membros participantes», o câmbio de notas de banco emitidas por um banco central nacional apresentadas a outro banco central nacional, ou a um agente por este nomeado, para troca por notas e moedas expressas em euros ou para crédito de fundos em conta,
- «valor facial», o valor resultante da aplicação das taxas de conversão adoptadas pelo Conselho da UE nos termos do n.º 4 do artigo 123.º do Tratado, sem qualquer diferencial entre a taxa de compra e a taxa de venda.

*Artigo 2.º***Obrigaço de troca ao valor facial**

1. Os BCN, por si prprios ou atravs dos agentes que nomearem, devem assegurar que, em pelo menos um local do territrio nacional, as notas de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas expressas em euros ou, a pedido, e caso a legislao nacional preveja essa possibilidade, ser creditadas numa conta aberta na instituio que efectuar a troca, em ambos os casos ao respectivo valor facial.

2. Os BCN podem limitar o nmero e/ou o valor total de notas de outros Estados-Membros participantes que esto preparados para aceitar relativamente a uma determinada transaco ou em cada dia.

*Artigo 3.º***Notas susceptveis de troca**

A notas de outros Estados-Membros participantes susceptveis de troca ao abrigo desta orientao do BCE no devem apresentar-se excessivamente mutiladas. No devem, designadamente, ser compostas por mais de duas partes da mesma nota

coladas, nem terem sido danificadas por aco de dispositivos anti-roubo.

*Artigo 4.º***Disposioes finais**

A presente orientao do BCE  aplicvel a todas as notas de banco de outros Estados-Membros participantes apresentadas para troca entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Maro de 2002.

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes so destinatrios da presente orientao.

A presente orientao do BCE ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 20 de Julho de 2000.

*Em nome do Conselho do BCE*

*O Presidente*

Willem F. DUISENBERG